

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº 191/2025

PROTOCOLO SAP Nº 1000000263

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM CAPACITAÇÃO EXTERNA

INTERESSADO: DJU

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação de 04 (quatro) vagas para participação de colaboradores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado entre as datas de 08 a 10 de outubro de 2025, pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, na cidade de Belo Horizonte/MG.
2. O procedimento de contratação direta veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

DOCUMENTOS
C.I. 142/2025
Termo de referência
Proposta de inscrição
Apresentação do Congresso - Portifólio
Certidões negativas da Organizadora
CNPJ e Estatuto Social da Organizadora
Manifestação da CDESP

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Aprovação do TR pelo diretor em exercício da DJU
Autorização para deflagração da fase interna do procedimento de contratação direta pelo Diretor Presidente
Manifestação da COLIC opinando pela regularidade do termo de referência
Manifestação da CSUPR
Cotação de compras registrada no SAP
Manifestação da CPLC opinando pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação
Declaração de Adequação Orçamentária

3. É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
8. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
9. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

10. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

12. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.”

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

14. Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

II.2 - DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

15. O art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*
- (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

16. No caso em tela, o que se pretende é a condução de colaborador da APPA para participação no 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, na data de 08 a 10 de outubro de 2025, por inexigibilidade de licitação, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de evento voltado à capacitação e ministrado por instituição notoriamente especializada.

17. No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. FORMA DE CONTRATAÇÃO.

3.1. O evento será promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, entidade fundada em 1975, reconhecida nacionalmente por sua atuação na promoção do estudo e aprimoramento do Direito Administrativo.

3.2. A programação reunirá palestrantes de notório saber jurídico, como o Ministro do STF Luís Roberto Barroso e o Ministro do TCU Antônio Anastasia, entre outros juristas de renome.

3.3. Atualmente, o IBDA é a mais tradicional e importante associação de juspublicistas do país, sendo um instituto reconhecido por seus eventos acadêmicos atualizados e de qualidade.

3.4. Diante da notória especialização do IBDA, a contratação da inscrição no evento se enquadra na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, conforme o **art. 77, inciso II, alínea "f" do RILC da APPA**, aplicável a serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

3.5. A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de: II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

18. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

19. Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

20. De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

21. Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

22. Conforme se verifica da instrução do protocolo, o preço pode ser considerado devidamente justificado, eis que conforme informado pelos demandantes o valor ofertado à APPA (R\$ 4.800,00) é mais vantajoso se comparado ao informado no site do organizador do evento para a participação dos interessados (R\$ 6.000,00¹), conforme a proposta anexa:

¹ <https://congresso.ibda.com.br/#price>
Acesso em 18/07/2025 às 10h50min.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

PROPOSTA DE INSCRIÇÃO

Ao
Porto Paranaguá

Ref: XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

No ano de 2025, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA- realizará a edição do XXXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, do dia 08 a 10 de outubro, na cidade de Belo Horizonte/MG.

TEMA: IBDA – “50 ANOS DE TRADIÇÃO, INOVAÇÃO E CONHECIMENTO”

QDE	DESCRIPTIVO	VALOR	DESC 20%	TOTAL
4	INSCRIÇÕES PARA O XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO	R\$ 1.500,00	R\$ 1.200,00	R\$ 4.800,00
4	TOTAL			R\$ 4.800,00

CARGA HORÁRIA: 30h - PRESENCIAL

Validade da proposta p/ o 2º lote de inscrições: 31/08/2025
Aceitamos pagamentos através de Nota de Empenho

DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO
CPF/CNPJ	29.419.181/0001-77
INSCRIÇÃO ESTADUAL:	ISENTA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	0.806.722/002-4
ENDEREÇO:	RUA OLÍMPIO DE ASSIS 77
BAIRRO:	CIDADE JARDIM
CIDADE:	BELO HORIZONTE
ESTADO:	MINAS GERAIS
CEP:	30380-150

DADOS BANCÁRIOS

BANCO	XP INVESTIMENTOS – BANCO 348 (conta digital)
AGÊNCIA	0001
CONTA CORRENTE	1754103-5
CHAVE PIX:	ibda@ibda.com.br

III - QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD E FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

23. Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

24. Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

"O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

25. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

26. Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

“A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista”.

27. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em seminário com pronto pagamento e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre **IBDA** e a **APPA**, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

IV – ANÁLISE GERAL DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

28. Considerando a possibilidade de contratação direta, conforme exposto no item acima, destaca-se que o artigo 80 do RILC dispõe acerca dos elementos mínimos que devem constar na instrução dos processos de contratação direta. A fim de facilitar a constatação da regularidade do procedimento em tela, elaboramos a tabela abaixo:

Art. 80 O processo de contratação direta será instruído, no que couber , com os seguintes elementos mínimos:	
--	--

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

I – estudos preliminares com elaboração de projeto básico, para obras de engenharia, e termo de referência, para compras e serviços, ambos aprovados de forma fundamentada pela Diretoria do setor requisitante e com indicação do dispositivo do RILC aplicável;	Termo de referência elaborado pelos demandantes.
II – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;	Não se aplica, a contratação não se dá em caráter emergencial.
III – razões da escolha do fornecedor ou do executante;	O setor requisitante justificou a escolha no termo de referência.
IV – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta de preços de mercado;	Atendido.
V – declaração de disponibilidade orçamentária;	Atendido.
VI – parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;	Manifestação da COLIC e parecer jurídico em tela.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

<p>VII – no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, será dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da APPA, desde que a Diretoria do setor requisitante assim ateste e seja autorizada pelo Diretor Presidente;</p>	<p>Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa em razão de baixo valor.</p>
<p>VIII – documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.</p>	<p>Atendido.</p>
<p>IX - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes.</p>	<p>Termo de referência anexo.</p>
<p>§1º Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada</p>	<p>Justificativa de preço apresentada.</p>

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebradas junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;	
§2º Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;	Não se aplica, pois não se trata de contratação direta por dispensa de licitação.
§3º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.	Não se aplica, eis que a contratação não será por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado para execução do objeto.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

29. Da análise sintetizada na tabela supra verifica-se apenas a necessidade de complementação dos documentos da organizadora do evento.

V - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, conclui-se que os requisitos para a contratação do curso pretendido através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016), restam presentes, não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**.

31. Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá, 18 de julho de 2025.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES
ANALISTA PORTUÁRIO
Assinado digitalmente

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO
Assinado digitalmente



ePROCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 5241/2025.

Documento: **PARECERINEXIGIBILIDADECONGRESSOBRASILEIRODEDIREITOADMINISTRATIVOSAP1000000263.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 21/07/2025 09:34 Local: APPA/DJU, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 21/07/2025 10:14.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 21/07/2025 09:15.

Inserido ao documento **1.609.777** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 21/07/2025 08:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9f2d10a18bdfc797fc51af626e087128.